

## Correção Monetária das Demonstrações Financeiras

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

O presente breve trabalho, sobre “Extinção da correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos tributários e perspectivas jurídicas da sua discussão num quadro de inflação menor”, não objetiva repetir o que já se tem escrito sobre a matéria, com realce especial aos trabalhos de João Francisco Bianco e Ricardo Mariz de Oliveira intitulados “A revogação da sistemática de correção monetária do balanço” e “A extinção da correção monetária das demonstrações financeiras - A tributação das variações monetárias ativas - A vedação da dedutibilidade de despesas e custos”, respectivamente, estampados no livro “Imposto de Renda - Alterações” (Dialética, São Paulo, 1996, pp. 125 e 163)<sup>1</sup>.

Os autores, nestes trabalhos, acentuaram as possíveis distorções que a Lei 9.249/95 pode acarretar, principalmente se a inflação voltar, com Bianco considerando tolerável o sistema, se a inflação se estabilizar em 5% ao ano, e necessários mecanismos de correção de ativos e passivos, como de resultados e prejuízos, se ultrapassar 20%<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> João Francisco Bianco ensina: “Se o sistema de correção monetária serve para expressar os elementos patrimoniais e o resultado do exercício da pessoa jurídica em valores reais, conforme expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 7.799, é certo que, havendo inflação, os demonstrativos financeiros encerrados sem a aplicação da sistemática de correção monetária de balanço estarão expressando os elementos patrimoniais e o resultado do exercício em valores não reais.

Em outras palavras, os bens e direitos do ativo permanente, os valores do patrimônio líquido e o próprio resultado do exercício estarão distorcidos. E a distorção será tanto maior quanto maiores forem os índices inflacionários.

É interessante notar que cada empresa será afetada de uma forma diferente pela ausência de correção monetária de balanço, dependendo de sua estrutura patrimonial e do mês em que forem concentradas as suas vendas. Desse modo, haverá casos em que os resultados estarão sub-avaliados; e outros em que os resultados estarão super-avaliados” (Imposto de Renda - Alterações Fundamentais, Dialética, São Paulo, 1996, p. 134).

<sup>2</sup> É ainda João Francisco Bianco que declara: “Minha opinião pessoal é que uma inflação de até 5% pode ser perfeitamente assimilada pelos contribuintes em geral, sem que seja necessária a adoção de quaisquer medidas pelo legislador.

Ricardo Mariz de Oliveira, sobre não ver inconstitucionalidade na lei, alerta, todavia, para distorções que o sistema pode provocar, tecendo considerações sobre o artigo 43 do CTN e sobre o que representa, efetivamente, aquisição de disponibilidade econômica e financeira<sup>3</sup>.

Os dois trabalhos são bons, e com eles concordo, no que diz respeito à análise contábil e infraconstitucional, embora tenha dúvidas de outra natureza (econômica, financeira e constitucional), sobre as alterações da Lei 9.249/95.

Os dispositivos que cuidaram da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras é da desindexação do sistema tributário, foram os seguintes:

Entre 5% e 15%, algumas medidas chamadas de discricionárias seriam recomendáveis. A partir de 20%, o modelo de correção monetária de balanço já seria necessário. A proposta acima é formulada em caráter geral. Poderá haver casos isolados em que a distorção gerada por uma inflação de 10% já justificaria a adoção de técnicas de indexação. Se a inflação atingir a marca de 20% ao ano sem que nenhuma alteração legislativa seja realizada, as distorções geradas serão de tal monta que o imposto de renda estará longe de incidir sobre algo que se enquadra dentro do conceito constitucional de renda. Os questionamentos judiciais serão irreversíveis e o Poder Judiciário certamente respaldará as pretensões das empresas" (Imposto de Renda - Alterações Fundamentais, ob. cit., p. 136).

<sup>3</sup> Ricardo Mariz de Oliveira afirma: "Em termos conceituais ante o art. 43 do CTN, é essencial ter em mente que o fato gerador requer a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, mas prescinde da disponibilidade financeira. Destarte, o imposto pode ser exigido desde o momento em que haja disponibilidade econômica ou jurídica, sendo a disponibilidade financeira matéria deixada apenas para o livre critério do legislador ordinário conforme as conveniências de cada situação (por exemplo, é o caso das pessoas físicas, tributadas somente após o efetivo recebimento das rendas, por força de leis ordinárias específicas).

No caso das variações monetárias ativas, conceitualmente há disponibilidade jurídica antes da realização financeira, o que autoriza a cobrança do imposto independentemente do recebimento.

Com efeito, há uma distinção entre as variações monetárias ativas e o lucro inflacionário que decorria da correção monetária das demonstrações financeiras, cujo lucro inflacionário dependia e depende de realização para poder ser tributado.

No caso do lucro inflacionário, sua tributação antecipada à realização representaria a incidência sobre um ganho meramente potencial, dependente da realização do ativo, o que poderia não vir a ocorrer, e, de qualquer forma, seria fato futuro.

Já no caso da variação monetária ativa, a resposta independente dos aspectos nucleares acima já referidos, ou seja, independe de que doravante, sob o ponto de vista do direito, o que se acrescer ao principal será renda, tal como os juros ou outras formas ou denominações da remuneração do capital" (Imposto de Renda - Alterações Fundamentais, ob. cit., pp. e 196 e 197).

"Artigo 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Artigo 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 187 ...

IV. o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

...

Art. 6º Os valores controlados na parte 'B' do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de 10%.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

...

Art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964:

- I. de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;
- II. das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- III. de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- IV. das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V. das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI. das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII. das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I. as de que trata a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991;  
 II. as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos inc. I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III. as doações, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:  
 a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União”,

nada obstante se possa considerar que o artigo 9º da Lei 9.249/95 contenha disposição atenuadora da rigidez indexatória, estando assim redigido:

“A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP”.

Tenho para mim que, se a inflação fosse zero, a referida lei seria rigorosamente constitucional, gerando efeito também zero sobre os resultados tributáveis das empresas, em face de nenhum reflexo sobre as demonstrações financeiras de qualquer impacto inflacionário<sup>4</sup>.

Como a inflação não é zero, embora declinante, considero que, à luz do direito financeiro plasmado na Constituição, a lei é violadora da norma suprema.

Houve por bem, o constituinte - de resto na tradição da formulação do direito orçamentário de todo o mundo - definir anualmente

<sup>4</sup> Escrevi: “A expressão correção não é feliz. A moeda não se corrige. O que se corrige é seu valor, ou seja, a sua expressão nominal. A insuficiência vernacular já fora detectada por Bernardo Ribeiro de Moraes e Rubens Gomes de Sousa, Gilberto de Ulhôa Canto e nós mesmos tivemos dificuldade com o Prof. J. van Hoorn de encontrar a melhor versão da palavra para o inglês. A solução intermediária, que não nos agradou, Monetary Indexation pareceu-nos, entretanto, mais feliz que aquela dotada no Brasil. Isto porque a indexação passa a ter um referencial válido que é a moeda, distinto de outros referenciais. A indexação no Brasil adota uma plenitude de referenciais (UPC, INPC, IGP e muitos outros), razão pela qual a terminologia clássica e universal seria mais adequada que aquela pelo Brasil hospedada.

Correção monetária é a reposição do valor da moeda, com seu aumento quantitativo correspondente à equivalência qualitativa para o período considerado. A maior quantidade de moeda nominal não provoca a maior qualidade de seu valor intrínseco, que é o efetivamente corrigido para uma nova expressão monetária.

Diz-se que a velocidade é a divisão da distância pelo tempo. Correção monetária é a divisão de sua expressão monetária atual pela expressão anterior. Desta divisão resulta o índice referencial do valor não corroído, ou na formulação manipulável das apurações econômicas, o índice é elaborado e sua multiplicação pela expressão nominal anterior resulta a expressão nominal atual (A correção monetária e a Constituição Federal, Revista FESPI, ano II, n° 4, 2º semestre, 1984, pp. 77/78)” (A Constituição Aplicada n° 2, Ed. Cejup, 1990, p. 161).

qual seria o plano de receitas e despesas do governo federal, criando, inclusive, três tipos de leis orçamentárias, a saber, o plano plurianual, quando projetos com despesas e receitas ultrapassem o período de um ano, a lei de diretrizes orçamentárias e o próprio orçamento, este dividido em três sub-orçamentos (seguridade, estatal e fiscal).

Está o artigo 165 da Constituição Federal, assim redigido:

“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais”,

e seu § 5º contém o seguinte discurso:

“A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público”<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Escrevi: “Uma observação adicional se impõe, qual seja a de que o orçamento é, simultaneamente, um instrumento técnico, jurídico, político e econômico.

Como instrumento técnico, torna público de que maneira deve ser administrado o País o exercício seguinte, na linha de imposição dos Barões ao Rei João Sem Terra, em 1215. Naquela ocasião, embora o princípio da anualidade tributária tenha sido consagrado, objetivaram os senhores feudais ingleses muito mais ter um controle do orçamento real, que se fazia pela coluna das receitas programadas e previsíveis, mas também pela coluna das despesas vinculadas àquelas.

Aliás, a boa regra da Administração impõe vinculação das despesas às receitas, e não como se tem feito, no Brasil, das receitas às despesas programadas.

O instrumento técnico torna-se mais evidente na medida em que o aperfeiçoamento de sua exteriorização permite que o Legislativo, em sua análise, e o povo, depois de aprovado, saibam de que forma será administrado o País, o Estado, o Município e o Distrito Federal.

É um instrumento jurídico, posto que apenas ganha forma e obriga, quando aprovado nos termos do processo legislativo, tornando-se lei e tendo a eficácia de qualquer lei.

A razão de escolher o lapso temporal de um ano para projetar despesas e receitas e permitir que os contribuintes se preparem para também definir suas receitas e quantificar sua contribuição para a manutenção do Estado - prestador de serviços públicos e mantenedor dos privilégios dos detentores do poder - decorre da possibilidade de um lapso temporal restrito permitir, com razoável segurança, formatar os planos maiores e as necessidades essenciais do Poder, à luz da potencialidade da sociedade, assim como garantir a sociedade contra os excessos do governo.

O princípio vem de 1215, quando, após um ano de lutas, os barões impuseram a João Sem Terra a Magna Carta e a aprovação anual, pelos representantes do povo, no caso os próprios barões, das despesas da coroa para o ano subsequente.

E a origem do parlamentarismo moderno está naquela disputa entre barões e o rei, de 1214 a 1215, dela surgindo a Câmara dos Lordes e depois a Câmara dos Comuns, que se transformou, em 1688, na Casa Legislativa a introduzir o parlamentarismo dos dias atuais<sup>6</sup>.

E de lá para cá, o momento mais relevante da vida das nações democráticas é a discussão do orçamento anual, com o que o povo fica sabendo o que seus representantes entendem ser necessário para a manutenção do Estado e o que lhe sobrar, após o pagamento dos tributos no ano seguinte.

É ainda um instrumento político, posto que se define a política governamental para o exercício seguinte. À evidência, as linhas contidas no orçamento implicam maior ou menor presença do Estado na atividade dos cidadãos, razão pela qual em todas as democracias o ponto alto de atuação legislativa se dá na discussão do orçamento, quando as Casas de Representação debatem, alteram e aprovam a propositura executiva.

Por fim, é um instrumento econômico, uma vez que, conforme a sua maior ou menor presença sobre a sociedade, ter-se-á o perfil da atuação do Estado e dos cidadãos na economia, sendo que os traços mestres da atividade dos cidadãos vinculam-se à política da presença governamental nessa matéria" (Comentários à Constituição do Brasil, 6º volume, Tomo II, Ed. Saraiva, 1991, pp. 178/179).

<sup>6</sup> Celso Ribeiro Bastos escreve: "O reinado dos Stuarts terminava com a Revolução Gloriosa de 1688 que, sem derramamento de sangue, destronou o rei e colocou um outro, de uma nova dinastia, no seu lugar (Guilherme de Orange). Abriu-se, então, um período de grandes conquistas parlamentares. Os próprios fatos históricos estavam a demonstrar que a nova monarquia era implantada por decisão do Parlamento. Na ocasião, inclusive, extraiu-se nova concessão régia, denominada *Bill of Rights*, que encerrou a transição, para o Parlamento, de uma série de prerrogativas que até então eram exercidas pelo rei. Vê-se, assim, como foi-se processando, na Inglaterra, uma gradual *deslocação* dos privilégios monárquicos em favor do Parlamento" (Parlamentarismo ou Presidencialismo?, 2ª ed., Ed. Forense, 1993, pp. 4/5).

Ora, à luz do direito orçamentário, os governos projetam suas despesas por ano, sendo, aquelas que ultrapassam um exercício, enquadradas, como previsões, nos planos plurianuais. No Brasil o orçamento deve ser encaminhado após a aprovação da lei de diretrizes<sup>7</sup>.

Ora, uma lei que elimina a correção monetária dos tributos, que são calculados sobre bases de cálculo nominais, impõe a eliminação concomitante da inflação, para que não gere distorções, como ocorre nos ganhos de capital, em que a manutenção do valor nominal de uma moeda desvalorizada, termina por gerar um lucro fictício, que não leva em consideração a perda de substância de seu valor intrínseco.

Em outras palavras, a manutenção, na contabilidade, de valor nominal dos bens que constituam ativos de uma empresa, provoca, quando vendidos esses bens, um ganho de capital, sendo o diferencial entre o valor corrigido e o nominal lucro artificial, porque inexistente.

Ora, no momento em que o governo elimina a correção monetária das demonstrações financeiras, mas não elimina a inflação, gera, exercício após exercício, um aumento da carga tributária para a maior parte das empresas em que haja lucratividade operacional ou patrimonial, o que não se pode admitir, à luz dos princípios que regem a lei orçamentária, entre os quais o da anualidade<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Os §§ 1º e 2º do artigo 165 da Constituição Federal estão assim redigidos: "§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

<sup>8</sup> Edvaldo Brito escreve: "Contudo, o princípio da anualidade volta a ser regra expressa na Constituição jurídica de 1988, ainda que o conteúdo seja diverso do antigo. Admiti-lo é evitar interpretação por absurdo. Atualmente, pois, esse princípio consiste em que os dispositivos sobre alterações da legislação tributária terão de ser objeto da lei de diretrizes orçamentárias, que, também, é anual. O projeto dessa lei deve ser encaminhado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, até 15 de abril de cada ano (art. 165, III da parte dogmática, combinado com o item II do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e deverá ser devolvido para sanção até 30 de junho, sob pena de não ser interrompida a sessão legislativa (item II do § 2º do art. 35 do Ato, combinado com o art. 57 e seu § 2º da parte dogmática). Esse procedimento indica solenidade que prestigia o documento normativo criado pela Constituição jurídica de 1988 e anima o

E a observância desse princípio, no caso, deverá ser constatada à luz das propostas orçamentárias de cada ano, de tal maneira que, se o governo não mantiver a inflação zero, mas impuser correção zero nas demonstrações financeiras (o que, na maior parte das hipóteses, implicará aumento da imposição), à evidência, estará tratando matéria tributária, que só poderia ser tratada em orçamentos anuais, como se a lei fosse um plano plurianual de natureza permanente.

Em outras palavras, em face da continuidade da inflação, uma lei de imposto sobre a renda que trate as demonstrações financeiras sem indexação, termina por gerar um aumento permanente, ano após ano, sem discussão orçamentária, para a maior parte das empresas. Em verdade, há elevação tributária não prevista na lei, que ultrapassa o orçamento do próximo exercício para invadir todos os outros exercícios, porque o governo prometeu e não segurou a inflação. É que o pressuposto de sua aprovação foi o de que a desindexação das demonstrações corresponderia à inflação zero, premissa não mantida pelas autoridades e que acaba por perpetuar um aumento tributário não orçamentário, mas plurianual<sup>9</sup>.

intérprete na linha do raciocínio de que restaura o princípio da anualidade, com esse novo conteúdo, qual seja o de autorizar modificações na legislação tributária que regram os tributos que irão compor a receita tributária a ser compreendida pela lei orçamentária cuja elaboração orienta-se pela lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, o princípio da anterioridade consiste na necessidade de a lei, que institui ou que aumenta tributo já instituído, dever ser publicada antes do início do exercício em que ela será aplicada; já o princípio da anualidade consiste na necessidade de as alterações na legislação tributária, representadas pela instituição do novo tributo ou pela majoração do já existente, serem objeto de disposição da lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de proibição para a aplicabilidade da respectiva norma, ainda que tenha sido publicada antes do início do exercício financeiro.

São, por conseguinte, princípios diversos, ainda que integrativos e têm essa natureza de princípio porque participam do núcleo legal que protege o particular de abusivo exercício da soberania" (Caderno de Pesquisas Tributárias nº 18, Ed. Resenha Tributária e Centro de Extensão Universitária, 1993, pp. 568/9).

<sup>9</sup> Como Manoel Gonçalves Ferreira Filho explicita, não há espaço nos planos plurianuais para tal tipo de tratamento tributário: "É próprio da administração pública moderna a atuação planejada, ainda mais quando o empreendimento reclama vários anos para sua conclusão ou maturação. Daí a previsão de plano plurianual que defina objetivos e antecipe os meios, para que o empreendimento tenha continuidade, mesmo durante anos para concluir-se. Com isto, não fica ela à mercê dos orçamentos anuais, que podem importar numa descontinuidade.

O campo deste plano plurianual é definido no § 1º deste artigo" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume 3, Ed. Saraiva, 1994, p. 140).

Pode-se alegar que, em algumas hipóteses, o contribuinte será beneficiado com a não correção de seus ativos circulantes. É de se lembrar que a própria contabilização destes, à luz dos critérios das últimas entradas, retira o benefício eventual, sobre os prejuízos compensáveis prejudicarem o contribuinte, visto que apuráveis pelos valores nominais, implicando perda real de substância compensável.

Ora, entendo que o pressuposto da desindexação era a inflação zero, com o que seus efeitos não invadiriam os orçamentos seguintes. Não cumprindo, o governo, a sua meta, é inconstitucional a desindexação que implique aumento da carga tributária pela manutenção de valores nominais, sempre que a inflação não for zero e a lei for mantida para exercícios subsequentes. De outra forma, criasse-se aquisição de disponibilidade econômica fictícia para fins de tributação, ferindo-se, por outro lado, o princípio da anualidade, que não permite que matéria tributária seja tratada, não como parte da lei orçamentária, mas implicitamente como parte dos planos plurianuais (que não comportam tal disciplina jurídica), pelo fato de seus efeitos corrosivos ultrapassarem os limites do exercício, com substancial aumento da carga tributária pela elevação da inflação, e sua projeção além do próprio orçamento anual. Em outras palavras, quanto mais incompetente for o governo para segurar a inflação, tanto mais se beneficiará, em todos os exercícios da desindexação, o que, por outro lado, lesa o princípio da moralidade<sup>10</sup>.

Para mim, há, pois, uma inconstitucionalidade material, que fere o princípio da anualidade, sempre que a lei tributária desindexada, prevista para inflação zero, não for respeitada em sua motivação, ano após ano, com o surgimento da inflação, sobre gerar aquisição de disponibilidade fictícia, ou seja de uma "não renda". E não há imposto previsto na Constituição sobre uma "não renda".

<sup>10</sup> Leia-se "O princípio da moralidade no direito tributário", Pesquisas Tributárias - Nova Série 2 (Ed. Revista dos Tribunais, 1996) escrito por Antonio Manoel Gonzalez, Aristides Junqueira Alvarenga, Celso Ribeiro Bastos, Diva Malerbi, Elizabeth Lewandowski Libertucci, Gabriel Lacerda Troianelli, Gustavo Miguez de Mello, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, José Eduardo Soares de Melo, José de Oliveira Messina, Luiz Vicente Cernicchiaro, Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares, Maria Tereza de Almeida Rosa Cárcamo Lobo, Marilene Talarico Martins Rodrigues, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Paulo de Lorenzo Messina, Plínio José Marafon, Valdir de Oliveira Rocha, Vittorio Cassone, e Wagner Balera.